

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/06/2026 | Edição: 116 | Seção: 1 | Página: 257

Órgão: Ministério Público da União/Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/Procuradoria-Geral de Justiça/
Coordenadorias das Promotorias de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 1.029, DE 18 DE JUNHO DE 2026

ICP nº 08192.088418/2026-80. Direito do Consumidor. Inquérito Civil Público. Plataforma de Apostas de Quota Fixa. Apuração de Práticas Abusivas. Retenção Indevida de Valores e Bloqueio Arbitrário de Contas. Imposição de Rollover Desproporcional. Violação à Portaria SPA/MF nº 1.231/2024. Falhas nas políticas de jogo responsável. Publicidade enganosa (art. 37, § 1º, do CDC). Utilização de influenciadores digitais para promessa de "renda extra". Incidência do código de defesa do consumidor e da Lei nº 14.790/2023. Responsabilidade objetiva do operador.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos, prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República; no art. 81, parágrafo único, inciso I, e no art. 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; bem como nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985;



CONSIDERANDO os elementos reunidos no procedimento, que indicam uma possível prática de retenção sistemática de valores pela plataforma de apostas Blaze, resultando em um suposto dano patrimonial estimado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao consumidor denunciante, evidenciado por meio de depósitos fracionados devidamente comprovados nos autos;

CONSIDERANDO que o modus operandi descrito revela indícios de falhas nos deveres de Jogo Responsável e possível publicidade enganosa, evidenciado pelo design de interface que pode induzir ao comportamento compulsivo do usuário, com a liberação de saques iniciais seguida de bloqueios em ganhos significativos, sob justificativas vagas de "problemas no sistema" ou "novas regras";

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico anexado aos autos revelou um alto número de reclamações (mais de 42.927 registros), sugerindo um padrão de lesão ao consumidor, destacando-se: a) a retenção de ativos financeiros e o bloqueio de contas sem justificativa prévia; b) a imposição de condições unilaterais para a liberação de bônus (rollover); e c) indícios de falhas nas políticas de Jogo Responsável, com relatos de usuários burlando mecanismos de autoexclusão, em aparente violação ao dever de segurança e à mitigação dos riscos de ludopatia;

CONSIDERANDO que a imposição de bônus atrelados a metas de apostas (cláusula de rollover) pode representar vantagem excessiva e violar a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que proíbe a concessão de vantagens financeiras prévias para atrair apostadores;

CONSIDERANDO os indícios de publicidade enganosa (art. 37, § 1º, do CDC) na captação de clientes pela plataforma, que supostamente utiliza influenciadores como Lucas Lira, Bruna Unaik, Neymar e Virginia Pimenta para prometer "renda extra", é necessária a apuração da responsabilidade civil e consumerista, exigindo a análise de seus contratos de parceria e remuneração.

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei nº 14.790/2023 submete a relação de apostas ao Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva do operador por falhas (art. 14), a nulidade de cláusulas abusivas (art. 51) e o dever de informação clara, segurança e transparência;

CONSIDERANDO o risco social e o agravamento do endividamento decorrentes da atividade de apostas, com relatos colhidos em ambiente virtual indicando significativo impacto na saúde financeira de consumidores, muitos em situação de vulnerabilidade econômica e emocional, com reflexos na organização e no bem-estar das famílias;

CONSIDERANDO que precedentes da jurisprudência pátria vêm reconhecendo a submissão das operadoras de apostas às normas de proteção ao consumidor, vedando o bloqueio genérico de contas, a retenção indevida de prêmios, sem lastro probatório específico e sem garantia de contraditório;

CONSIDERANDO que a tutela coletiva almejada compreende, de forma integrada: a) a cessação de eventuais práticas ilícitas e lesivas aos consumidores; b) a dissuasão de condutas futuras; e c) a reparação adequada dos danos causados à coletividade, inclusive com eventual reconhecimento e quantificação de dano moral coletivo, se preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a extrema gravidade das infrações apuradas, que transcendem a esfera individual e atingem a ordem econômica e a saúde pública, notadamente pela indução ao superendividamento, pela imposição de rollover em violação à Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e pelo dreno macroeconômico evidenciado por prejuízos bilionários, notadamente aos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que a fixação da indenização deve afastar-se de parâmetros simbólicos e cumprir estrita função punitivo-pedagógica (teoria do desestímulo), adotando-se, por analogia, o teto sancionatório de 20% previsto na Lei Brasileira da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) para garantir a proporcionalidade da sanção em face do poderio econômico da infratora;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF) estabeleceu o Gross Gaming Revenue (GGR) como base de cálculo das receitas do setor e que levantamentos apontam um GGR estimado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para a plataforma investigada no ano de 20205, fundamentando a estipulação do dano moral coletivo no valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) (As 20 maiores marcas de bets em operação no Brasil);

CONSIDERANDO que esta PRODECON possui experiência prévia em ações civis coletivas, termos de ajustamento de conduta e ações penais envolvendo plataformas de apostas e jogos de azar, o que revela padrão setorial de condutas potencialmente lesivas e reforça a necessidade de atuação especializada, coordenada e preventiva do Ministério Público;



CONSIDERANDO que não foi identificado, no âmbito desta PRODECON, procedimento análogo em face da referida empresa, bem como a consolidada atuação desta Promotoria em casos similares no Distrito Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a importância de diligências e demais procedimentos investigatórios para a apuração detalhada e eficiente dos fatos;

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

a ser conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com fundamento nas Leis Federais nº 7.347/1985 e nº 8.078/1990 e na Lei Complementar nº 75/1993, para apurar a conformidade regulatória e a eventual prática de condutas abusivas pela plataforma de apostas operada pela empresa BLAZE — FOGGO ENTERTAINMENT LTDA. (CNPJ 56.431.248/0001-61), notadamente quanto a:

(i) retenção indevida de valores e bloqueios arbitrários de contas;

(ii) imposição de cláusulas contratuais abusivas e rollover desproporcional;

(iii) falhas nas políticas de Jogo Responsável; (iv) tratamento de dados pessoais de usuários;

(v) indícios de prática de publicidade enganosa (art. 37, § 1º, do CDC) na estratégia de captação de clientela da plataforma, com a utilização de influenciadores digitais;

(vi) adequação aos marcos normativos das apostas de quota fixa e às normas de proteção ao consumidor.

DETERMINAR, como diligências iniciais, as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se a presente Portaria no sistema próprio, nomeando-se o servidor

designado para atuar como secretário do feito.

2) Determinar a juntada, aos autos do Inquérito Civil, de cópia de relatórios sintéticos extraídos do portal Reclame Aqui, notadamente quanto ao número de reclamações, índice de resposta, índice de solução e nota média atribuída à plataforma Blaze.com, no período dos últimos 12 (doze) meses.

3) Oficiar à empresa BLAZE — FOGGO ENTERTAINMENT LTDA. (CNPJ 56.431.248/0001-61) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

I — descrição detalhada dos procedimentos de abertura, manutenção, bloqueio e encerramento de contas de usuários, incluindo critérios objetivos utilizados, fluxos internos de análise e mecanismos de comunicação ao consumidor;

II — esclarecimentos e documentos comprobatórios sobre a política de concessão, utilização e cancelamento de bônus, promoções e rollover (especialmente quanto à vedação imposta pela Portaria SPA/MF nº 1.231/2024), informando: a) critérios de elegibilidade; b) limites máximos e mínimos; c) hipóteses de perda de bônus e retenção de saldo; d) meios pelos quais tais condições são informadas ao consumidor;

III — relatório consolidado, referente aos últimos 12 (doze) meses, contendo: a) número total de contas bloqueadas ou suspensas; b) montante agregado de saldos e prêmios retidos em razão desses bloqueios; c) causas ou fundamentos categorizados para os bloqueios (fraude, prevenção à lavagem de dinheiro/AML, descumprimento de Termos e Condições, etc.);

IV — descrição dos mecanismos de Jogo Responsável efetivamente implementados, incluindo: a) ferramentas de autoexclusão e limites de depósito/apostas; b) fluxos internos para tratamento de pedidos de autoexclusão; c) número de pedidos de autoexclusão recebidos e de contas efetivamente bloqueadas nos últimos 12 (doze) meses;

V — cópia integral dos contratos de publicidade firmados com os influenciadores Lucas Lira, Bruna Unaik, Neymar Jr. e Virginia Fonseca, detalhando as diretrizes de marketing fornecidas (especialmente o uso do termo "renda extra").



4) Oficiar à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, nota técnica e relatório consolidado de reclamações e processos administrativos sancionadores instaurados em face da plataforma no Brasil.

5) Registrar a instauração deste Inquérito Civil Público no sistema informatizado próprio do MPDFT, com a devida classificação quanto à natureza, assunto e partes envolvidas.

6) Publicar a presente Portaria no Diário Oficial da União (DOU), para conhecimento público, certificando-se nos autos.

7) Após o cumprimento das diligências iniciais, remetam-se os autos à conclusão para análise das respostas, deliberação sobre novas diligências, eventual proposição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.